

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.300/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020356-16
Impugnação: 40.010125058-97
Impugnante: Alaôra Maria de Jesus Borges
CPF: 133.933.241-87
Proc. S. Passivo: Adebrani Francisco da Silva
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE PAGAMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, relativo ao veículo placa NGH-1952, nos exercícios de 2006 a 2008, considerando que a proprietária do veículo é domiciliada e residente em Araguari/MG, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2006, placa NGH-1952, considerando que o Fisco constatou que a proprietária tem domicílio e reside em Araguari/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 20/23, na qual reconhece que é proprietária do veículo placa NGH-1952, ano 2006, registrado em Araguari-MG.

Em sua defesa, a Autuada alega que o Auto de Infração é insubsistente, pois nele consta, indevidamente, o nome de Aloara Maria de Jesus Borges e cita as placas de dois veículos, NGG 1952 e NGH-1952. Aduz que não consta a sua assinatura no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), data e hora de início e término da fiscalização, em desobediência ao que dispõe o art. 10 do Dec. nº 70.235/72.

Considera que a menção de duas placas de veículos prejudica a verificação dos cálculos, por não informar se a fiscalização é relativa a um ou a dois veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que é improcedente o motivo que levou à lavratura do Auto de Infração, porque recebeu, em Araguari, o veículo já emplacado pela concessionária vendedora de Catalão/GO. Por isso pagou o IPVA naquele Estado.

Argumenta que a Lei nº 14.937/03 é ordinária e desrespeita o art. 150, inciso V, Constituição Federal.

Admite que pagou o IPVA para o Estado de Goiás, relativo ao período de 2006 a 2008 e que novo pagamento do imposto para Minas Gerais representaria *bis in idem*, procedimento vedado pelas leis vigentes.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração e extinto o crédito tributário, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor do crédito tributário, para exigir apenas a diferença entre o que foi pago para o Estado de Goiás e valor cobrado no Auto de Infração, com isenção do pagamento das multas.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 33/37, refuta as alegações da defesa, demonstra o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Esclarece que a cobrança do IPVA foi objeto de projeto de fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, a fim de recuperar a receita perdida para outras Unidades da Federação.

Considera que não há dúvida quanto ao domicílio e residência da Autuada em Araguari/MG, que ela mesma reconhece, dado que está de acordo com a pesquisa efetuada na Receita Federal às fls. 09. Além disso, o veículo placa NGH-1952 foi transferido para Minas Gerais em 12.06.09, confirmando a veracidade do fato que motivou a lavratura Auto de Infração.

O Fisco considera pequenas as falhas contidas no AIAF de fls. 02, pois entende que não atrapalharam nem a defesa da Autuada nem o andamento do processo. A citação do nome incorreto da Autuada, consignado Aloara e a discriminação dos dois veículos, placas NGG-1952 e NGH-1952 no AIAF foram erros detectados a tempo e corrigidos nas intimações e no próprio Auto de Infração. Dessa maneira, reputa que a alegação da defesa é improcedente e não acarreta a insubsistência da exigência fiscal.

Ao final, o Fisco requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Apesar de a Autuada não relacionar preliminares expressamente, é possível inferir que o seu objetivo as fls. 21 era o de alegar nulidade, por entender que a defesa estava prejudicada, ao constatar erros no AIAF, que contém o nome Aloara e a discriminação dos dois veículos, placas NGG-1952 e NGH-1952 e por isso, a exigência fiscal seria insubsistente.

A alegação de insubsistência foi objeto de apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG e julgada improcedente, porquanto os erros foram sanados nas intimações e na lavratura do Auto de Infração. Por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados, com a análise das matérias de fato e de direito apresentadas pela Autuada.

Antes de lavrar o Auto de Infração, o Fisco pesquisou se a Autuada possuía mais de um domicílio, pois o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº. 9.503, de 1997, dispõe no art. 120:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (G.N.)

Identificado o único domicílio da Autuada em Minas Gerais, consoante a consulta à Receita Federal, fls. 09, a providência do Fisco foi definir o enquadramento dos fatos à legislação mineira do IPVA. Nesse caso, é vigente a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado..

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado. (G.N.)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio de informações obtidas no Detran/MG, o Fisco apurou que a Autuada é proprietária do veículo, emplacado em Araguari/MG, como consta no relatório fiscal de fls. 06 e no documento de fls. 10.

De posse todas as informações necessárias, o Fisco concluiu, corretamente, que a Autuada deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

De acordo com os documentos dos autos, em confronto com as prescrições legais, é possível concluir que:

1. o veículo foi adquirido em Catalão/GO e pago o IPVA naquele Estado, referente aos anos 2006 a 2008, como reconhece a Autuada no item 9 da Impugnação (fls. 22);

2. a Autuada reside e é domiciliada em Araguari, conforme fls. 09 e confissão no preâmbulo da Impugnação, as fls. 20;

3. o IPVA é devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº. 9.503, de 1997 e arts. 1º e 4º da Lei nº 14.937/03, que rege o IPVA;

4. não ocorreu *bis in idem*, porque o IPVA é devido a Minas Gerais, conforme a legislação retro;

5. a Lei nº 14.937/03, que rege o IPVA não desrespeita o art. 150, inciso V da Constituição Federal de 1988, porque o Supremo Tribunal Federal não a declarou inconstitucional.

Ao elaborar o Auto de Infração, o Fisco foi zeloso e juntou todos os elementos probatórios, deu ciência de todos os atos processuais à Autuada, analisou e rebateu todos os argumentos da impugnação, de maneira a preservar o contraditório. A Autuada, no entanto, não conseguiu provar a correção de seu procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator